SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 929751 - SC (2024/0260641-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | LEONARDO LOPES VOJCIECOSKI (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REGIME SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA. COMPATIBILIZAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE EVIDENCIADA. AGRAVO DESPROVIDO.

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva do agravante, mesmo após a fixação de regime inicial semiaberto na sentença condenatória.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva é compatível com a fixação de regime inicial semiaberto, considerando a gravidade concreta da conduta e a reiteração delitiva do réu.

## III. Razões de decidir

3. A manutenção da prisão preventiva foi justificada pela gravidade concreta da conduta e pela reiteração delitiva do agravante, evidenciando a excepcionalidade do caso.
4. A jurisprudência admite a compatibilização da prisão preventiva com o regime semiaberto em casos excepcionais, desde que demonstrada a imprescindibilidade da medida.
5. No caso concreto, a prisão preventiva foi compatibilizada com o regime semiaberto mediante a expedição de guia de execução provisória, assegurando ao agravante os benefícios da execução penal.

## IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.
*Tese de julgamento:* "1. Demonstrada a imprescindibilidade da medida constritiva, deve a prisão ser compatibilizada com o regime fixado na sentença condenatória. 2. A prisão preventiva pode ser mantida em regime semiaberto em casos excepcionais, como quando demonstrada a gravidade concreta da conduta e a reiteração delitiva."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 312; CPP, art. 387, § 1º.

**Documento eletrônico VDA44696170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/11/2024 10:29:53**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2024. Código de Controle do Documento: eec84f17-e899-4d92-be2b-59673a038351**

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no RHC 190.330/PA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 7/3/2024; STJ, AgRg no HC 844.745, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 1/12/2023.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

**Documento eletrônico VDA44696170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/11/2024 10:29:53**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2024. Código de Controle do Documento: eec84f17-e899-4d92-be2b-59673a038351**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 929751 - SC (2024/0260641-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | LEONARDO LOPES VOJCIECOSKI (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REGIME SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA. COMPATIBILIZAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE EVIDENCIADA. AGRAVO DESPROVIDO.

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva do agravante, mesmo após a fixação de regime inicial semiaberto na sentença condenatória.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva é compatível com a fixação de regime inicial semiaberto, considerando a gravidade concreta da conduta e a reiteração delitiva do réu.

## III. Razões de decidir

3. A manutenção da prisão preventiva foi justificada pela gravidade concreta da conduta e pela reiteração delitiva do agravante, evidenciando a excepcionalidade do caso.

4. A jurisprudência admite a compatibilização da prisão preventiva com o regime semiaberto em casos excepcionais, desde que demonstrada a imprescindibilidade da medida.

5. No caso concreto, a prisão preventiva foi compatibilizada com o regime semiaberto mediante a expedição de guia de execução provisória, assegurando ao agravante os benefícios da execução penal.

## IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

**Documento eletrônico VDA44134965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2024 07:19:47**
**Código de Controle do Documento: f5e5bef3-8f26-43be-8175-9187e74cadf6**

*Tese de julgamento:* "1. Demonstrada a imprescindibilidade da medida constritiva, deve a prisão ser compatibilizada com o regime fixado na sentença condenatória. 2. A prisão preventiva pode ser mantida em regime semiaberto em casos excepcionais, como quando demonstrada a gravidade concreta da conduta e a reiteração delitiva."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 312; CPP, art. 387, § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no RHC 190.330/PA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 7/3/2024; STJ, AgRg no HC 844.745, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 1/12/2023.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de **LEONARDO LOPES VOJCIECOSKI**, por estar devidamente justificada a manutenção de sua custódia cautelar (e-STJ, fls. 411-417).

Neste recurso, a defesa ratifica o pleito de revogação da prisão preventiva do agravante, e ressalta que, "prolatada a sentença e definido o regime inicial diverso do fechado (semiaberto), a manutenção do Paciente em prisão cautelar acarretaria ilegal antecipação de tutela" (e-STJ, fl. 428).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão anteriormente proferida, ou a submissão do agravo à apreciação do colegiado, para que seja concedida a ordem e revogada a prisão preventiva do agravante.

**É o relatório**.

## VOTO

Em que pesem os esforços do agravante, o recurso não merece ser provido.

Conforme preconiza o § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

Na hipótese, a segregação cautelar do paciente foi mantida pelo Tribunal de origem nos seguintes termos:

> "[...] *In casu,* o indeferimento do benefício de recorrer em liberdade foi assim fundamentado pela sentenciante (processo 5003023-23.2024.8.24.0020/SC, evento

**Documento eletrônico VDA44134965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2024 07:19:47**
**Código de Controle do Documento: f5e5bef3-8f26-43be-8175-9187e74cadf6**

49, TERMOAUD1 - *ipsis litteris*):

> *Considerando que a segregação preventiva do acusado perdurou por toda a instrução processual, ainda estando presentes os motivos que determinaram o encarceramento provisório,* ***NEGO-LHE direito de recorrer em liberdade*** *(sem destaque no original).*

Como se vê, ao negar o benefício, a togada fez referência à ausência de alteração fática a justificar a reavaliação dos fundamentos que deram ensejo à decretação da prisão preventiva. E não há, mesmo, necessidade de se reprisar todos os argumentos externados quando da imposição da medida cautelar extrema se não há motivos para revisitá-los.

E, anteriormente, ao converter a prisão em flagrante do paciente pela preventiva, a juíza a quo havia fundamentado (processo 5002915-91.2024.8.24.0020/SC, evento 12, TERMOAUD1 - *ipsis litteris*):

> *Na hipótese dos autos, o conduzido é primário (Ev. 4), desempregado, natural e residente no município de Criciúma/SC (Ev. 1, 5, p. 18).*
> *Quanto à necessidade de salvaguardar a ordem pública (art. 312 do CPP), extrai-se do caso concreto, pelas provas indiciárias até então angariadas, sua existência, notadamente diante alta periculosidade do conduzido, sobretudo e principalmente diante da possibilidade de reiteração delitiva, bem como por conta da gravidade concreta do crime praticado e do modus operandi adotado, que dão conta da periculosidade do agente e do risco que sua soltura representa à sociedade, hipótese em que, segundo consta dos autos, o conduzido, que se encontra solto após a expedição de um alvará de soltura oriundo da Comarca de Araranguá/SC pela suposta prática do crime de furto, possui uma vasta ficha de antecedentes criminais pelos crimes de roubo, furto, sendo que estava, inclusive, recolhido no Município de Charqueadas/RS, sendo supostamente integrante da facção criminosa "Os Balas na Cara".*
> *Nesse tocante, frisa-se que nesse mesmo ato o acusado foi citado quanto ao processo criminal n. 5005978-46.2022.8.24.0004, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Araranguá/SC, em que foi denunciado pela prática do crime de furto qualificado, cujo trâmite processual e o prazo prescricional estavam suspensos por conta da citação por edital (art. 366 do CPP).*
> *Além de chamar a atenção a vasta ficha criminal do conduzido, um jovem adulto de apenas 24 (vinte e quatro) anos, também não há fechar olhos ao fato de que o conduzido fez uso de violência e grave ameaça contra vítimas idosas, de 68 (sessenta e oito) e 91 (noventa e um) ano de idades, a fim de perpetrar o roubo, o que bem demonstra a sua personalidade violenta e, aparentemente, sem pudores.*
> *Constata-se, assim, que o conduzido se apresenta como indivíduo extremamente violento, faccionado e com uma extensa passagem policial, o que bem demonstra o perigo que a sua soltura representaria à sociedade como um todo. Outrossim, conquanto a gravidade abstrata do crime não seja suficiente ao decreto da prisão preventiva, as circunstâncias concretas o são.*
> *[...]*
> *A conversão da prisão em flagrante pela prisão preventiva ainda se justifica pela necessidade de garantir uma fidedigna produção das provas criminais, isenta de fatores externos, já que, diante da personalidade agressiva do conduzido, mostra-se necessário garantir que não venha a intimidar eventuais testemunhas que surjam ao longo da instrução processual.*
> *[...]*
> *Desse modo, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se essencial como forma de acautelar a ordem pública e a instrução processual, além de garantir a aplicação da lei penal.*

Especificamente em relação à suscitada incompatibilidade entre o regime semiaberto

**Documento eletrônico VDA44134965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2024 07:19:47**
**Código de Controle do Documento: f5e5bef3-8f26-43be-8175-9187e74cadf6**

fixado na sentença e a manutenção da segregação cautelar, colhe-se julgado recente do Superior Tribunal de Justiça: (...)." (e-STJ, fls. 329-330).

A Quinta Turma deste Tribunal Superior, alinhando-se a diversos julgados da Suprema Corte – em especial, da Segunda Turma –, assentou a regra geral segundo a qual a imposição da prisão preventiva é, em princípio, incompatível com a fixação do regime prisional semiaberto, sendo admitido que essa compatibilização ocorra tão somente em casos excepcionais, como, por exemplo, naqueles em que, respeitada a proporcionalidade, evidencie-se risco de reiteração delituosa ou, ainda, à integridade física de vítima de violência doméstica ou de gênero. Assim, apresentada fundamentação demonstrando a imprescindibilidade da medida constritiva, deve a custódia ser compatibilizada com o regime ao qual o réu foi condenado.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO E PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SUPREMA CORTE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA DE ELEVADO POTENCIAL LESIVO (4.027G DE COCAÍNA). EXCEPCIONALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Esta Corte possui entendimento consolidado em ambas as suas turmas criminais no sentido de que não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que o acusado seja mantido em local compatível com o regime fixado na sentença.
> 2. Todavia, a Suprema Corte firmou posição em sentido diverso, ou seja, de que "[a] fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva" (AgRg no HC 197797, Rel. Ministro Roberto Barroso, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 15/6/2021), uma vez que "[a] tentativa de compatibilizar a prisão cautelar com o regime de cumprimento da pena imposta na condenação, além de não estar prevista em lei, implica chancelar o cumprimento antecipado da pena, em desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes". (AgRg no HC 221936, Rel. Ministro Nunes Marques, Rel. p/ Acórdão Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 20/4/2023).
> 3. Isso não impede que a prisão seja mantida em casos excepcionais e desde que apresentada fundamentação demonstrando a imprescindibilidade da medida. Ou seja, **"[e]mbora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero. Precedentes". (AgRg no HC 223529, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJE 19/4/2023).**
> 4. Com finalidade de harmonização da jurisprudência nacional e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, compete a este Tribunal acolher o entendimento da Suprema Corte Constitucional, adequando-se às disposições contidas nos referidos

**Documento eletrônico VDA44134965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2024 07:19:47**
**Código de Controle do Documento: f5e5bef3-8f26-43be-8175-9187e74cadf6**

julgados.
**5. No caso dos autos, entendo que há excepcionalidade apta a justificar a manutenção da prisão preventiva, sobretudo considerando a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do agravante, evidenciadas pela expressiva quantidade de droga de elevado potencial lesivo apreendida na ocasião do flagrante - 4 tabletes de cocaína, com peso líquido de 4.027g.**
6. Sobre o tema, o Supremo Tribunal assentou que "a quantidade de droga apreendida evidencia a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão preventiva" (HC 138.574-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, Dje de 16/3/2017).
7. Além disso, o Magistrado sentenciante determinou a expedição da guia de execução provisória, procedimento que assegura ao agravante a compatibilização do regime, bem como o direito de usufruir dos benefícios inerentes à execução penal.
8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 190.330/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, grifou-se);

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E A FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
2. A Suprema Corte firmou posição de que *'[a] fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva'* (AgRg no HC 197797, Rel. Ministro Roberto Barroso, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 15/6/2021), uma vez que *'[a] tentativa de compatibilizar a prisão cautelar com o regime de cumprimento da pena imposta na condenação, além de não estar prevista em lei, implica chancelar o cumprimento antecipado da pena, em desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes'.* (AgRg no HC 221936, Rel. Ministro Nunes Marques, Rel. p/ Acórdão Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 20/4/2023).
**3. Isso não impede, todavia, que a prisão seja mantida em casos excepcionais e desde que apresentada fundamentação demonstrando a imprescindibilidade da medida.** Ou seja, *'[e]mbora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto,* ***tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero****. Precedentes'.* (AgRg no HC 223529, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJE 19/4/2023).
**4. No caso, trata-se de excepcionalidade para a manutenção da prisão, eis que o paciente foi condenado ao crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica contra sua companheira, e ostenta condenação com trânsito em julgado por crimes de roubo e furto, sendo cabível, tão somente, a compatibilização da prisão com o regime fixado na sentença** – o que foi devidamente providenciado pelo magistrado, que determinou a expedição da guia provisória.
5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 839.041/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023, grifou-se);

**Documento eletrônico VDA44134965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2024 07:19:47**
**Código de Controle do Documento: f5e5bef3-8f26-43be-8175-9187e74cadf6**

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* EXTORSÃO MAJORADA. CONDENAÇÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MESMOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. RÉU FORAGIDO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E O REGIME SEMIABERTO. EXCEPCIONALIDADE. RÉU FORAGIDO. E NECESSIDADE DE INTERROMPER AS PRÁTICAS DELITIVAS. RECURSO DESPROVIDO.
[...]
**4. A fixação do modo prisional semiaberto inviabiliza a negativa do direito do recurso em liberdade, salvo quando constatada circunstância excepcional que demonstre a imprescindibilidade da prisão preventiva, ocasião em que deverá ser compatibilizada a segregação com o regime intermediário.** Na hipótese, constata-se a existência de excepcionalidade que autoriza a compatibilização de regime, considerando-se a necessidade de interromper as práticas delitivas bem como o fato de o réu estar foragido.
5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC 181.206/MG, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023, grifou-se);

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...] 5. Esta Corte vinha admitindo, sem exceções, a manutenção da prisão preventiva, uma vez presentes os seus requisitos, quando da prolação de sentença condenatória, mesmo que ela fixasse regime inicial de cumprimento da pena diverso do fechado. Todavia, esse posicionamento foi modificado, de modo que esta Quinta Turma vem aplicando o entendimento firmado pela Suprema Corte, segundo o qual a *'fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva'* (AgRg no HC 197797, Rel. Ministro Roberto Barroso, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 15/6/2021).
6. Assim, **a regra passou a ser a impossibilidade de manutenção da prisão preventiva quando a sentença condenatória fixar regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado. Contudo, essa sistemática comporta exceções, sendo que a fundamentação utilizada no presente caso – histórico criminoso do réu – trata de caso excepcional que torna a prisão preventiva necessária.**
7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC 174.886/BA, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023, grifou-se).

No caso concreto, consoante se extrai dos trechos acima transcritos, a prisão cautelar foi mantida em razão da gravidade concreta da conduta, eis que o paciente, proferindo palavras de ordem e portando artefato utilizado para ameaçar, subtraiu o veículo da vítima, de 68 anos, a qual estava saindo da igreja com sua mãe, tendo essa sido empurrada pelo réu, precisando ser atendida no hospital, sendo que o automóvel também ficou danificado.

A reiteração delitiva do réu também fundamentou devidamente sua custódia provisória, considerando que “o conduzido, que se encontra solto após a expedição de um alvará

**Documento eletrônico VDA44134965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2024 07:19:47**
**Código de Controle do Documento: f5e5bef3-8f26-43be-8175-9187e74cadf6**

de soltura oriundo da Comarca de Araranguá/SC pela suposta prática do crime de furto, possui uma vasta ficha de antecedentes criminais pelos crimes de roubo, furto, sendo que estava, inclusive, recolhido no Município de Charqueadas/RS, sendo supostamente integrante da facção criminosa "Os Balas na Cara"" (e-STJ, fl. 239).

Como se vê, apesar de se tratar de paciente primário e sem antecedentes, sua condenação se deu por delito cometido com violência à pessoa – roubo -, sendo que a gravidade concreta da conduta e a reiteração delitiva do réu corrobora a excepcionalidade do caso, apta a justificar a manutenção do encarceramento antecipado para resguardar a ordem pública.

*In casu,* verifica-se que o Juízo de primeiro grau, após negar ao réu o direito de apelar de liberdade, determinou a expedição de PEC provisório, não havendo falar, portanto, em constrangimento ilegal a ser reparado no ponto.

Nesse sentido:

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. SEGREGAÇÃO COMPATIBILIZADA COM O REGIME IMPOSTO NA SENTENÇA. AGRAVO DESPROVIDO.
> I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.
> II - No caso dos autos, embora o juízo de primeiro grau tenha condenado a agravante à pena mínima, teceu relevantes considerações acerca da quantidade e lesividade do entorpecente apreendido (doze quilos de crack) e da dedicação da agravante à prática do tráfico de drogas ao afastar a incidência do benefício do tráfico privilegiado à hipótese.
> **III - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido da possibilidade de compatibilização entre a segregação cautelar e o regime menos gravoso estabelecido na sentença, desde que adequadas as condições da prisão provisória às regras do regime imposto, exatamente como ocorre na hipótese, em que prisão preventiva da agravante foi devidamente compatibilizada com o regime semiaberto imposto na sentença com a expedição da guia de execução provisória que lhe permite usufruir dos benefícios de execução penal, razão pela qual não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela presente via. Precedentes.**
> Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 844.745/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023, grifou-se);

> "AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA.

**Documento eletrônico VDA44134965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2024 07:19:47**
**Código de Controle do Documento: f5e5bef3-8f26-43be-8175-9187e74cadf6**

PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E A FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto à alegação de violação ao princípio da colegialidade, cabe ressaltar que a prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula.

2. A Suprema Corte firmou posição de que "[a] fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva" (AgRg no HC 197797, Rel. Ministro Roberto Barroso, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 15/6/2021), uma vez que "[a] tentativa de compatibilizar a prisão cautelar com o regime de cumprimento da pena imposta na condenação, além de não estar prevista em lei, implica chancelar o cumprimento antecipado da pena, em desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes". (AgRg no HC 221936, Rel. Ministro Nunes Marques, Rel. p/ Acórdão Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 20/4/2023).

3. Isso não impede, todavia, que a prisão seja mantida em casos excepcionais e desde que apresentada fundamentação demonstrando a imprescindibilidade da medida. Ou seja, "[e]mbora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero. Precedentes". (AgRg no HC 223529, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJE 19/4/2023).

**4. No caso, trata-se de excepcionalidade para a manutenção da prisão, eis que o paciente foi condenado ao crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica contra sua companheira, e ostenta condenação com trânsito em julgado por crimes de roubo e furto, sendo cabível, tão somente, a compatibilização da prisão com o regime fixado na sentença - o que foi devidamente providenciado pelo magistrado, que determinou a expedição da guia provisória.**

5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no HC n. 839.041/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023, grifou-se).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA44134965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2024 07:19:47**
**Código de Controle do Documento: f5e5bef3-8f26-43be-8175-9187e74cadf6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 929.751 / SC**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0260641-6

Número de Origem:
4732400058 50029159120248240020 50030232320248240020 50353542120248240000
80004652720248240020

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PACIENTE | : LEONARDO LOPES VOJCIECOSKI (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : LEONARDO LOPES VOJCIECOSKI (PRESO) |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**TERMO**

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do

**Documento eletrônico VDA44684734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:34:43**
**Código de Controle do Documento: 9ee148cf-8997-4aff-a1d9-32a37d7a0d9b**

voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024

**Documento eletrônico VDA44684734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:34:43**
**Código de Controle do Documento: 9ee148cf-8997-4aff-a1d9-32a37d7a0d9b**